



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

<https://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com>

PARECER JURÍDICO

PARA: Câmara de Vereadores de Crixás do Tocantins - TO

ASSUNTO: Análise de Edital de Dispensa de Licitação (Processo nº 003/2026) para contratação de serviços de fornecimento de lanches.

DATA: 04 de fevereiro de 2026

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica do "EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 003/2026", acompanhado do "MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS" e da "MINUTA DE CONTRATO", emitido pela Câmara de Vereadores de Crixás do Tocantins - TO, visando à contratação de empresa para prestação de serviço com fornecimento de lanches destinados às sessões ordinárias.

O presente parecer tem como objetivo examinar a conformidade do referido Edital e seus anexos com a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

II. DO OBJETO DA ANÁLISE

Foram analisados os seguintes documentos:

1. **EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 003/2026:** Detalha as condições, fundamentos legais, requisitos de habilitação, razões para a escolha da proposta, justificativas e disposições gerais da dispensa.
2. **MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS:** Apresenta a estrutura para a formulação da proposta de preços pelos interessados, discriminando os itens de lanches a serem fornecidos, quantidades e valores.
3. **MINUTA DE CONTRATO:** Contém as cláusulas contratuais que regerão a relação entre a Contratante (Câmara de Vereadores) e a Contratada, caso a dispensa seja efetivada.

III. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O objeto da contratação consiste na "**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE LANCHES DESTINADOS AS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS**". O valor estimado para a contratação é de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, conforme planilha orçamentária anexa ao modelo de proposta de preços.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra da obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, ressalvados os casos especificados em lei. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, também reforça essa regra e os princípios que norteiam a atividade administrativa.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

https://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com

No entanto, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê situações em que a licitação é dispensável, conforme seu artigo 75. O Edital em análise fundamenta a dispensa no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;"

Considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), este se encontra **compatível e dentro do limite estabelecido pelo inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021**. Portanto, a fundamentação legal para a dispensa, sob o critério de valor, está corretamente invocada.

V. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

O Edital, na seção "DA JUSTIFICATIVA", faz menção expressa ao Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta. A Câmara de Vereadores demonstra ciência dos requisitos, listando-os como:

- Documento de formalização de demanda;
- Estimativa de despesa (já presente na planilha e no valor estimado);
- Parecer jurídico (o presente);
- Demonstração de compatibilidade orçamentária (prevista na Cláusula Sétima da minuta de contrato e seção "DA DOTAÇÃO E DOS PAGAMENTOS");
- Comprovação dos requisitos de habilitação (detalhados no Edital);
- Razão da escolha do contratado (a ser demonstrada pela proposta mais vantajosa, conforme o critério de "menor preço por item");
- Justificativa de preço (prevista pela pesquisa de preço e cotações);
- Autorização da autoridade competente (a ser formalizada pelo Presidente da Câmara).

A instrução processual deve estar completa com todos os documentos exigidos pelo Art. 72 para assegurar a legalidade e transparência da contratação.

VI. DA JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA E DO FRACIONAMENTO DE DESPESA

A justificativa para a dispensa é a necessidade da contratação e o enquadramento no limite de valor. Contudo, o próprio Edital aborda, de forma pertinente e louvável, a questão do **fracionamento de despesa**, citando entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU).

A preocupação com o fracionamento é fundamental para evitar a burla ao processo licitatório. A Administração Pública deve atentar para que



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

<https://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com>

esta contratação, mesmo que enquadrada nos limites do Art. 75, inciso II, não seja parte de uma despesa maior que, se somada, exigiria um procedimento licitatório mais robusto. A dispensa deve ser para casos pontuais e não para parcelar uma contratação que, em sua totalidade anual, ultrapassaria o limite.

Recomenda-se que a Câmara mantenha registro claro e formal de que a contratação em questão não configura fracionamento de despesa, justificando a sua natureza pontual ou esporádica para as sessões ordinárias e que os lanches não fazem parte de uma necessidade contínua e previsível que pudesse ser planejada para um certame licitatório único de maior vulto. A própria natureza do serviço (lanches para "sessões ordinárias") sugere uma demanda periódica, mas a soma anual pode não ultrapassar o limite se as sessões não forem muito frequentes ou se a demanda for realmente baixa. A clareza nesse ponto é crucial para evitar futuros questionamentos.

VII. DA HABILITAÇÃO

Os documentos de habilitação exigidos (jurídica, fiscal, econômico-financeira) estão em linha com o disposto nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que buscam atestar a capacidade da empresa de cumprir o contrato.

VIII. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de contrato anexa contempla as cláusulas essenciais para a formalização da contratação, tais como:

- **Objeto:** Define claramente a prestação de serviços.
- **Valor:** Prevê o preenchimento do valor final da contratação.
- **Penalidades:** As penalidades administrativas estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (advertência, multa, suspensão/impedimento de licitar, declaração de inidoneidade), observando o devido processo legal com contraditório e ampla defesa.
- **Vigência:** Estabelece que o contrato vigorará após a homologação até 31 de dezembro de 2026, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) dias mediante termo aditivo. Esta vigência é aceitável para serviços de natureza não contínua, limitados ao exercício financeiro, e a possibilidade de prorrogação deve ser devidamente justificada pela Administração caso seja utilizada.
- **Obrigações das Partes:** Detalha as responsabilidades da Contratante e da Contratada.
- **Rescisão:** As hipóteses de rescisão estão alinhadas com a legislação.
- **Foro:** A eleição do foro da Comarca de Gurupi-TO é adequada, considerando que Crixás do Tocantins pertence a essa comarca, conforme pesquisa de informações sobre a divisão judiciária do estado.

IX. DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

As penalidades administrativas elencadas no Edital e referenciadas na minuta de contrato (advertência, multas de 0,33% e 10%,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

ps://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com

suspensão de licitar por até dois anos, impedimento de licitar e contratar com a Câmara por até dois anos, declaração de inidoneidade) estão previstas na Lei nº 14.133/2021 e são aplicáveis em caso de descumprimento contratual, sempre observando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

X. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Com base na análise do "EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 003/2026", "MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS" e "MINUTA DE CONTRATO", conclui-se o seguinte:

1. A fundamentação legal para a dispensa de licitação, com base no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, é **adequada** em relação ao valor estimado da contratação (R\$ 13.000,00).
2. A Câmara de Vereadores demonstra conhecimento dos requisitos de instrução processual do **Art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, devendo assegurar que todos os documentos e justificativas estejam formalmente inseridos no processo administrativo antes da contratação.
3. A preocupação com o **fracionamento de despesa** é pertinente. Recomenda-se formalizar no processo administrativo a justificativa de que a contratação não configura fracionamento, considerando a natureza e a periodicidade das necessidades para as sessões ordinárias.
4. A exigência de "**certificado de pregoeiro em nome do responsável**" na qualificação econômico-financeira é **inadequada e restritiva. Recomenda-se a imediata supressão ou retificação desta exigência** para evitar questionamentos judiciais ou administrativos e garantir a ampla competitividade.
5. As demais cláusulas do Edital e da Minuta de Contrato, incluindo as penalidades e o foro, estão, em sua maioria, em **conformidade** com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Satisfeitas as observações e recomendações acima, e desde que o processo administrativo esteja devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o prosseguimento da dispensa de licitação é juridicamente possível.

É o parecer.

JOHNNY DA SILVA AMORIM
OAB-TO 13.394
Assessor Jurídico